



Presidente: Exmo. Sr. Des. Domingos Jorge Chalub Pereira.
Relatora: Exma. Sra. Desa. Mirza Telma de Oliveira Cunha.
Procurador de Justiça: Dr. Nicolau Libório dos Santos Filho.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - RECENTE ALTERAÇÃO JURISPRUDENCIAL NO ENTENDIMENTO DESTA CORTE - CONCURSO PÚBLICO - CORPO DE BOMBEIROS DO ESTADO DO AMAZONAS - EDITAL N.º 001/2009-CBMAM - DECADÊNCIA - NÃO CONFIGURAÇÃO - PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA - COMPROVAÇÃO - CADASTRO DE RESERVA - CONVOCAÇÃO E DESISTÊNCIA DOS CANDIDATOS MELHOR CLASSIFICADOS - CONVOCAÇÃO DA MERA EXPECTATIVA DE DIREITO EM DIREITO LÍQUIDO E CERTO - PRECEDENTES DESTA CORTE - APLICAÇÃO DA REGRA ESTABELECIDADA NO ART. 926 DO CPC/15 - ATRIBUIÇÃO DE EFEITO MODIFICATIVO. - O concurso público em voga, regido pelo Edital n.º 001/2009-CBMAM, apresentou inúmeras peculiaridades, uma vez que a legislação estadual aplicável ao Corpo de Bombeiros do Estado do Amazonas foi alvo de diversos controles de constitucionalidade por esta Corte amazonense, os quais, conseqüentemente, delongaram o efetivo reconhecimento e convocação dos candidatos aprovados dentro do número de vagas, relegando, por via reflexa, eventual direito dos classificados em cadastro de reserva. - Em recente mudança de orientação jurisprudencial, esta eg. Corte amazonense, após profunda deliberação plenária no julgamento do Mandado de Segurança n.º 4005481-87.2020.8.04.0000 de relatoria do eminente Desembargador José Hamilton Saraiva dos Santos, consolidou o marco temporal a ser adotado em casos similares, sufragando o entendimento de que, em verdade, o Decreto Governamental de 04 de maio de 2020 deve ser reconhecido como termo inicial da contagem do prazo decadencial para impetração do mandamus, pois se trata do ato administrativo que desprezou a existência de cadastro de reservas estatuído no instrumento convocatório (Item 1.4 do Edital n.º 001/2009-CBMAM). - No caso, os candidatos foram aprovados para o cargo de 2º Tenente Enfermeiro do Corpo de Bombeiros do Estado do Amazonas nas 136ª, 138ª, 139ª, 140ª, e 145ª colocações (fl. 51), cargo para o qual eram previstas 107 vagas. Contudo, verifica-se que apenas 69 candidatos aprovados se apresentaram formalmente para ingressar ao cargo, restando, portanto, 38 cargos sem preenchimento, alcançando-se, dessa forma, a colocação dos Impetrantes. - Portanto, aplicando a jurisprudência deste eg. Sodalício, em homenagem à disciplina contida no artigo 926 do Código de Processo Civil, tenho que os Impetrantes têm direito a serem nomeados, visto que há prova pré-constituída da pretensão mandamental, no sentido de que com a desistência de candidatos melhores classificados, restou comprovado a necessidade de convocação dos demais candidatos na ordem de classificação, convolvando-se a mera expectativa de direito em direito líquido e certo. - **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARA MODIFICAR O JULGADO E CONCEDER A SEGURANÇA PLEITEADA PELOS IMPETRANTES. ACÓRDÃO:** Vistos, discutidos e relatados estes autos de Embargos de Declaração Cível n.º 0004254-96.2021.8.04.0000, **ACORDAM** os Desembargadores que integram a Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Amazonas, por unanimidade de votos, **em acolher o recurso, atribuindo-lhe efeitos modificativos, a fim de conceder a segurança perseguida na ação mandamental**, nos termos do voto da Relatora, que passa a integrar o julgado. **DECISÃO:** "Por unanimidade de votos, o egrégio Tribunal Pleno decidiu acolher o recurso, atribuindo-lhe efeitos modificativos, a fim de conceder a segurança perseguida na ação mandamental, nos termos do voto da Relatora." Julgado. **VOTARAM:** os Exmos. Srs. Desdores. Mirza Telma de Oliveira Cunha, Relatora, João de Jesus Abdala Simões, Maria das Graças Pessoa Figueiredo, Maria do Perpétuo Socorro Guedes Moura, Yedo Simões de Oliveira, Flávio Humberto Pascarelli Lopes, Paulo César Caminha e Lima, João Mauro Bessa, Cláudio César Ramalheira Roessing, Carla Maria Santos dos Reis, Lafayette Carneiro Vieira Júnior, Jomar Ricardo Saunders Fernandes, Airtton Luís Corrêa Gentil, José Hamilton Saraiva dos Santos, Anselmo Chixaro, Joana dos Santos Meirelles, Abraham Peixoto Campos Filho e Onilza Abreu Gerth. **Observações: Ausência justificada:** Desdores. Wellington José de Araújo, Jorge Manoel Lopes Lins, Nélia Caminha Jorge, Elci Simões de Oliveira e Vânia Maria Marques Marinho. **Impedidos:** Desdores. Délcio Luís Santos e Cezar Luiz Bandiera. Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, realizada em 14 de dezembro de 2021. Secretária: Conceição Liane Pinheiro Gomes.

EDITAL

CONCLUSÃO DE ACÓRDÃOS

Processo: 0005378-51.2020.8.04.0000 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO (OPOSIÇÃO)

Executado/Impugnante: Estado do Amazonas
Procuradora: Kerinne Maria Freitas Pinheiro
Exequente/Impugnado: Elizeu Silva da Costa
Advogado: Antonio Carlos Gama Alves (924A/AM)
Advogado: Antônio Carlos Gama Alves (16215/PA)
Advogada: Rosa Evaneide Mendes Pinto (7291/AM)
Advogado: Antônio Ferreira do Norte Filho (13030/AM)
Advogada: Ana Carolina Soares Souza (12300/AM)
Advogado: Afrânio da Silva Ribeiro Júnior (14190/AM)
Advogada: Sarah Marques Barbosa (11217/AM)
Presidente: Exmo. Sr. Des. Domingos Jorge Chalub Pereira
Relator: Exmo. Sr. Des. João Mauro Bessa
Procurador de Justiça: Nicolau Libório dos Santos Filho

EMENTA: "IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE ACÓRDÃO CONCESSIVO DA SEGURANÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - OBRIGAÇÃO DE FAZER - PROMOÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - NÃO SUBMISSÃO AO REGIME DE PRECATÓRIOS - NÃO INCIDÊNCIA DAS VEDAÇÕES DO ART. 2º-B DA LEI 9.494/97 - INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA - IMPUGNAÇÃO REJEITADA. 1. Em se tratando de Mandado de Segurança Coletivo ajuizado por associação, a decisão decorrente dele beneficia a todos os associados que estejam abarcados pela situação jurídica discutida no writ, independentemente da data em que tenha ocorrido a filiação do associado à entidade. 2. A despeito do privilégio instituído em favor da Fazenda Pública pelo regime de precatórios, não há vedação absoluta à execução provisória em face dela. 3. Tratando-se especificamente de cumprimento provisório de obrigação de fazer, como é o caso dos autos, o STF decidiu, sob a sistemática de repercussão geral, que "a execução provisória de obrigação de fazer em face da Fazenda Pública não atrai o regime constitucional dos precatórios" (Tema 45). 4. O STJ possui posição consolidada no sentido de que o art. 2º-B da Lei 9.494/97 deve ser interpretado de maneira restritiva, de modo que a vedação de execução provisória de sentença contra a Fazenda Pública deve se ater às hipóteses expressamente elencadas no referido dispositivo,



dentre as quais não se enquadra a promoção de servidor público. 5. Impugnação conhecida e rejeitada". **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos de Impugnação ao Cumprimento de Sentença n.º 0005378-51.2020.8.04.0000, em que são partes as acima indicadas, **ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem o Tribunal Pleno deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos, em rejeitar a impugnação estatal, nos termos do voto que acompanha a presente decisão, dela fazendo parte integrante. DECISÃO:** "Por unanimidade de votos, o Egrégio Tribunal Pleno decidiu rejeitar a impugnação estatal, nos termos do voto do Relator. Julgado". **VOTARAM:** Exmos. Srs. Desdores. João Mauro Bessa, Relator, Cláudio César Ramalheira Roessing, Carla Maria Santos dos Reis, Lafayette Carneiro Vieira Júnior, Jomar Ricardo Saunders Fernandes, Airton Luís Corrêa Gentil, José Hamilton Saraiva dos Santos, Anselmo Chixaro, Joana dos Santos Meirelles, Abraham Peixoto Campos Filho, Onilza Abreu Gerth, Cezar Luiz Bandiera, Mirza Telma de Oliveira Cunha, João de Jesus Abdala Simões, Maria do Perpétuo Socorro Guedes Moura, Yedo Simões de Oliveira, Flávio Humberto Pascarelli Lopes e Paulo César Caminha e Lima. **Observações:** Ausências justificadas: Desdores. Wellington José de Araújo, Jorge Manoel Lopes Lins, Nélia Caminha Jorge, Elci Simões de Oliveira e Vânia Maria Marques Marinho. **Impedidos:** Desdores. Maria das Graças Pessoa Figueiredo e Dêlcio Luís Santos. **Sessão Ordinária do Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal do Estado do Amazonas, realizada no dia 14 de dezembro de 2021.** Secretaria do Tribunal Pleno, em Manaus, 16 de dezembro de 2021.

Processo: 0005404-49.2020.8.04.0000 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO (OPOSIÇÃO)

Executado/Impugnante: Estado do Amazonas

Procuradora: Kerinne Maria Freitas Pinheiro
Exequente/Impugnado: Antônio Dimas Silva Alves
Advogado: Antonio Carlos Gama Alves (924A/AM)
Advogado: Antônio Carlos Gama Alves (16215/PA)
Advogada: Rosa Evaneide Mendes Pinto (7291/AM)
Advogado: Antônio Ferreira do Norte Filho (13030/AM)
Advogada: Ana Carolina Soares Souza (12300/AM)
Advogado: Afrânio da Silva Ribeiro Júnior (14190/AM)
Advogada: Sarah Marques Barbosa (11217/AM)
Presidente: Exmo. Sr. Des. Domingos Jorge Chalub Pereira
Relator: Exmo. Sr. Des. João Mauro Bessa
Procurador de Justiça: Nicolau Libório dos Santos Filho

EMENTA: "IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE ACÓRDÃO CONCESSIVO DA SEGURANÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - OBRIGAÇÃO DE FAZER - PROMOÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - NÃO SUBMISSÃO AO REGIME DE PRECATÓRIOS - NÃO INCIDÊNCIA DAS VEDAÇÕES DO ART. 2º-B DA LEI 9.494/97 - INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA - IMPUGNAÇÃO REJEITADA. 1. Em se tratando de Mandado de Segurança Coletivo ajuizado por associação, a decisão decorrente dele beneficia a todos os associados que estejam abarcados pela situação jurídica discutida no writ, independentemente da data em que tenha ocorrido a filiação do associado à entidade. 2. A despeito do privilégio instituído em favor da Fazenda Pública pelo regime de precatórios, não há vedação absoluta à execução provisória em face dela. 3. Tratando-se especificamente de cumprimento provisório de obrigação de fazer, como é o caso dos autos, o STF decidiu, sob a sistemática de repercussão geral, que "a execução provisória de obrigação de fazer em face da Fazenda Pública não atrai o regime constitucional dos precatórios" (Tema 45). 4. O STJ possui posição consolidada no sentido de que o art. 2º-B da Lei 9.494/97 deve ser interpretado de maneira restritiva, de modo que a vedação de execução provisória de sentença contra a Fazenda Pública deve se ater às hipóteses expressamente elencadas no referido dispositivo, dentre as quais não se enquadra a promoção de servidor público. 5. Impugnação conhecida e rejeitada". **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos de Impugnação ao Cumprimento de Sentença n.º 0005404-49.2020.8.04.0000, em que são partes as acima indicadas, **ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem o Tribunal Pleno deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos, em rejeitar a impugnação estatal, nos termos do voto que acompanha a presente decisão, dela fazendo parte integrante. DECISÃO:** "Por unanimidade de votos, o Egrégio Tribunal Pleno decidiu rejeitar a impugnação estatal, nos termos do voto do Relator. Julgado". **VOTARAM:** Exmos. Srs. Desdores. João Mauro Bessa, Relator, Cláudio César Ramalheira Roessing, Carla Maria Santos dos Reis, Lafayette Carneiro Vieira Júnior, Jomar Ricardo Saunders Fernandes, Airton Luís Corrêa Gentil, José Hamilton Saraiva dos Santos, Anselmo Chixaro, Joana dos Santos Meirelles, Abraham Peixoto Campos Filho, Onilza Abreu Gerth, Cezar Luiz Bandiera, Mirza Telma de Oliveira Cunha, João de Jesus Abdala Simões, Maria do Perpétuo Socorro Guedes Moura, Yedo Simões de Oliveira, Flávio Humberto Pascarelli Lopes e Paulo César Caminha e Lima. **Observações:** Ausências justificadas: Desdores. Wellington José de Araújo, Jorge Manoel Lopes Lins, Nélia Caminha Jorge, Elci Simões de Oliveira e Vânia Maria Marques Marinho. **Impedidos:** Desdores. Maria das Graças Pessoa Figueiredo e Dêlcio Luís Santos. **Sessão Ordinária do Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal do Estado do Amazonas, realizada no dia 14 de dezembro de 2021.** Secretaria do Tribunal Pleno, em Manaus, 16 de dezembro de 2021.

Processo: 0000026-78.2021.8.04.0000 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO (OPOSIÇÃO)

Executado/Impugnante: Estado do Amazonas

Procuradora: Kerinne Maria Freitas Pinheiro
Exequente/Impugnado: Damião Batista da Silva
Advogado: Antonio Carlos Gama Alves (924A/AM)
Advogado: Antônio Carlos Gama Alves (16215/PA)
Advogada: Rosa Evaneide Mendes Pinto (7291/AM)
Advogado: Antônio Ferreira do Norte Filho (13030/AM)
Advogada: Ana Carolina Soares Souza (12300/AM)
Advogado: Afrânio da Silva Ribeiro Júnior (14190/AM)
Advogada: Sarah Marques Barbosa (11217/AM)
Presidente: Exmo. Sr. Des. Domingos Jorge Chalub Pereira
Relator: Exmo. Sr. Des. João Mauro Bessa
Procurador de Justiça: Nicolau Libório dos Santos Filho